ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO presente parecer independe de CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovado.

con a produce Pagina I

DELIBERAÇÃO NO 180/90

Fixa normas para Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 19 e 29 Graus.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições,

- 1. considerando a necessidade de uma permanente atualização da legislação, de modo a tornar mais eficazes os procedimentos administrativos;
- 2. considerando que a renovação de reconhecimento constitui-se em uma avaliação formal e periódica do funcionamento do estabelecimento / de ensino, e que se constitui como incentivo para o aperfeiçõamento da dinâmica técnico-administrativa e pedagogica da escola;

R E E F I S Constant de constant

se in area de abrangênci

CAPÍTULO Ive , BEILITE distintas, svi Olutique

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO LOS

Art. 19 A Autorização é o ato pelo qual o Poder Público permitenselo de 02 (dois) anos, o funcionamento de estabelecimento de ensuro de 9. Graus.

ropebag addadivis and aspect

Art. 20 0 pedido de Autorização para Funcionamento, de estabelecimento de ensino deverá dar entrada no órgão competente da Secretaria de Estado estabelecimento de ensino de 10 Grau sediado no Município do Rio de Janeiro, no órgão competente da Secretaria Municípal de Educação, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para início das atividades da instituição.

Art. 39 Do pedido de Autorização deverão constar os seguintes documentos, sem os quais não se deverá iniciar a sua tramitação; de constar de

I - requerimento inicial, em modelo, próprio (anexo I). dirigido à autori dade competente, subscrito pela pessoa física ou jurídica ou seu representante legal que mantenha o estabelecimento;

II - cópia do ato constitutivo da Entidade Mantenedora do estabelecimen to de ensino, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, o registro de Pessoa Jurídica (sobre Entidade Mantenedora este Conselho emitirá normas específicas);

cor sudicado paka Secretaria Mani-

III - indicação de diretor, de diretor substituto, secretário, propres, orientador educacional, em quadros organizados (anexos II) IIII com os respectivos números de registro no Ministério da Educação ou são la torização da Secretaria de Estado de Educação e assinatura de cada im dos indicados, com os horários disponíveis do corpo técnico administrativo pedagos do

IV - comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com / cessão de direitos de uso para funcionamento do estabelecimento de ensino por prazo nunca inferior a 2 (dois) anos, ou, ainda, qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado;

V - caracterização do sistema de escrituração e arquivo; observadas, no que couber, as especificações mínimas contidas no anexo V desta Deliberação

VI - declaração da capacidade física de matricula, por turno:

VII - Regimento Escolar da instiuição;

VIII - documento fornecido pelo Poder Público Municipal autorizardo pação e uso do prédio para os fins a que se propõe to a su levis de la compansa del compansa de la compansa de la compansa del compansa de la compan

Parágrafo único. Para os estebelecimentos de ensino que disponhamica de composições de composiçõ

- a) o estebelecimento de ensino que pretenda utilizar predios com energicos diferentes, na área de abrangência de um mesmo NEC, para funcionamento de cursos ou séries distintas, subordinadas a um mesmo corpo administrativo, e nas condições físicas exigidas pela legislação vigente, deverá infediçar para cada endereço, exceto o da sede, um Coordenador (Anexos II e// III), do qual se exigirá habilitação específica em Supervisão Educacional o Administração Escolar e disponibilidade de horário que lhe permita a presença permanente nas atividades pedagógicas desenvolvidas na Seção de Ensino de que é responsável, bem como cumprir os incisos I, IV, VI e Presidente adendo ao Regimento Escolar;
- de Ensino que funcionem em areas subordinadas a diferentes NECs, deverago prir os incisos deste Artigo.

Art. 4º Caberá ao órgão local da SEE ou à SME/RJ, quando for o caso, após exame preliminar do processo e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do pedido, designar Comissão constituída por três Supervisores Educacionais, para verificar in loco as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino.

\$ 19 No exame do pedido de autorização, a Comissão Verificadora deverá analisar as condições estabelecidas no Art. 39.20 036 05 23400 11

\$ 29 A Comissão Verificadora de que trata este artigo será integrado de por dois Supervisores Educacionais da SEE lacrescida de mais um Supervisor sor indicado pela Secretaria Municipal de Educação-SME, quando se tratar

de estabelecimento de ensino de 19 e 29 Graus, sediado no Município do Rio de Janeiro.

- § 30 A Comissão Verificadora terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua designação, para emitir laudo conclusivo, juntando ao processo Ficha de Atos Complementares (Anexo VI).
- § 4ª Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais terão sua contagem interrompida durante o tempo concedido ao estabelecimento de ensino para comprimento de eventuais exigências.
- Art. 50 O representante legal da mantenedora poderá recorrer ao Conselho Estadual de Educação quando, decorridos 60 (sessenta) dias do início da tra mitação do pedido de autorização, a Comissão Verificadora não tiver comparecido para a verificação in loco e emitido laudo conclusivo.
- Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação, visando ao fiel cumpriento dos prazos aqui estabelecidos e não havendo exigências a serem cumpridas pela instituição, formalizará pedido ao órgão central da Supervisão / Educacional de providências necessárias para que, no prazo de 15 (quinze)dias, a Comissão Verificadora emita laudo conclusivo.
- Art. 60 O órgão próprio da SEE-RJ, após recebimento do a processo para exame final, terá o prazo de 30(trinta) dias para a expedição do Ato
  de Autorização de Funcionamento, fixando naquele Ato o prazo de 2 (dois) anos
  para o estabelecimento de ensino requerer o Reconhecimento.

Paragrafo único. Negada a Autorização de Funcionamento, cabe recurso cao Conselho Estadual de Educação, interposto pelo representante da parte interessada e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do despacho denegatório, sem o que o processo será arquiyado.

Art. 70 0 pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado, / quando o estabelecimento de ensino, cientificado por escrito em tempo hábil, não cumprir, nos prazos estipulados, as exigências formuladas pelo orgão com petente.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este Artigo poderão ser dilata dos por igual período, quando o requerente comprovar que motivo de força / maior o impediu de cumpri-los.

- Art. 8º Nenhum estabelecimento de ensino poderá iniciar o seu funcionamen to sem o Ato de Autorização baixado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem / legal.
- de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimento de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de todos, os incisos do Art. 180. Esta de la condicionado ao cumprimente de la condicio

នានាស្នាស្ត្រ ស្ត្រ ស្ត្រីស្នាស្រ ស្ត្រី ស្ត្រីស្នាស់ ស្ត្រ

- § 29 A aprovação do Regimento Escolar precederá, obrigatoriamente, a emissão do Ato Autorizativo.
- § 3º o órgão próprio da SEE terá o prazo máximo de sessenta dias para / estudo e aprovação do Regimento.
  - § 49 Para aprovação de Adendos, o prazo será de 300 (trinta) diás.
- Art. 99 À SEE cabe comunicar ao Ministério da Educação-MEC a autoriza-, ção de funcionamento concedida ao estabelecimento de Ensino.

#### CAPÍTULO II

#### DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS NOVOS

- Art. 10 Todo estabelecimento de ensino, já autorizado ou reconhecido e em funcionamento regular, que pretender implantar Cursos Novos, deverá dar entrda nos seue pedidos no órgão competente da SEE/RJ até 90 (noventadas antes do início das atividades desses cursos.
- Art. 11 Entendem-se como Cursos Novos, criados por estabelecimentos de ensino de 19 e 29 Graus já autorizados ou reconhecidos:
- I \_ aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino de 19 Grau e' pretendam criar o de 29 Grau;
- II aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino de 29 Grau pretendam criar o de 19 Grau;
- III aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino Regular de 19 e/ou 29 Grau e pretendam criar o Ensino Supletivo nos termos da legisla-
- IV aqueles organizados em escolas que já possuam Curso de Formação de Professores em 3 (três) séries e pretendam estruturá-los em 4 (quatro) ries, quando se tratar de curso diurno, de acordo com o disposto na Deligo beração no 78/81-CEDERJ;
- V aqueles organizados em escolas que já possuam Curso de Formação / de Professores e desejam oferecer os "Estudos Adicionais" a que se refere o § 19 do Art. 30 da Lei nº 5.692/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.044/82;
- VI aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino de 29 Grau, pas sando a oferecê-lo em alternativas de habilitação profissional.
- § 19 Os cursos organizados nos moldes da Lei nº 7.044/82, visando à preparação para o trabalho em estabelecimentos de ensino que já ministrem o / Ensino de 2º Grau, não se caracterizam como Cursos Novos, cabendo tão so entre aprovação de adendo ao Regimento Escolar.

- § 29. Não se constitui Curso Novo a complementação de séries daqueles estabelecimentos que possuam autorização ou reconhecimento de um segmento de 19Grau; cabe-lhes, apenas, a fixação do valor inicial das novas mensalidades e competente adendo ao Régimento Escolar.
- Art. 12. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, deverá o estabelc cimento apresentar os seguintes documentos, sem os quais não se dará início à tramitação do processo.
  - I requerimento dirigido à autoridade competente, na forma do Art. 29 da présente Deliberação, subscrito pelo representante legal da pes soa física ou jurídica que mantenha o estabelecimento;
  - II comprovação de disponibilidade fisica do prédio para funcionamento das povas classes que se pretendam criar;
  - damente equipadas com laboratórios ou oficinas de acordo com o cur so ou cursos que se pretendam implantar;
  - IV comprovação de corpo docente devidamente habilitado (anexo IV);
    - V declaração de remuneração do corpo docente, de acordo com a lei;
  - VI reformulação do Regimento Escolar da instituição, com a inclusão de Cursos Novos ou apresentação de Adendo referente ao seu planeja mento.
- Art. 13. Os estabelecimentos de ensino que pretendam, para os cursos no vos, beneficiar-se do disposto no Artigo 39 da Lei no 5.692/71 deverão , quando for o caso, apresentar cópia do Convênio, anexado ao Regimento e elaborado nos termos das Deliberações no 05/75 e 09/75 do Conselho Estadual de Educação.
- Art. 14. Atendido o disposto no caput do Art. 49, caberá ao órgão competente da SEE proceder ao exame do processo e expedir o respectivo "Ato de Autorização de Funcionamento".

Parágrafo único. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do início do prazo previsto no Art. 10, não havendo a Comissão Verificadora comparecido para verificação in loco, observar-se-á o dipposto no Art. 50 desta De liberação.

Art. 15. Nenhum estabelecimento de ensino poderá iniciar o funcionamen to de Curso Novo sem Ato de Autorização baixado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, ficando o infrator sujeito às consequên cias de ordem legal que daí possam advir.

Parágrafo único. O Ato de Autorização de Funcionamento fica condiciona do ao cumprimento de todos os incisos do Art. 12, registrando-se com relação ao Regimento Escolar a exigência de aprovação prévia pelo órgão competente, sob a forma de Adendo, respeitado o prazo previsto no § 39 do Art. 89 desta Deliberação.

- Art. 16. A ampliação das instalações ou a implantação de novas séries do mesmo curso em estabelecimento de ensino não caracteriza a criação de Curso Novo, sujeitando-se, entretanto, a pronunciamento do órgão próprio da SEE e aprovação de Alendo ao Regimento Escolar, quando for o caso e a verificação de instalações adequadas e corpo docente devidamente habilita do.
- Alt. 17. No caso de Cursos Novos de natureza Supletiva, pretendidos por estabelecimentos de ensino de 19 e 29 Graus, autorizados ou reconhecidos, deverão consideradas as normas contidas nas Deliberações deste Conselho, vigentes ra o Ensino Supletivo.

#### CAPÍTULO III

#### DO RECONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- Art. 18. O Reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público confirma pelo prazo de dez anos, a autorização concedida para funcionamento do estabelecimento de ensino.
- Parágrafo único. O Reconhecimento de que trata o caput deste Artigo es tende-se a todos os endereços da unidade de ensino na área de abrangência de um mesmo NEC.

13.10 1 (Mg. + 1)

BOWN France

Art. 19. Todo estabelecimento de ensino, até 90 (noventa) dias anto do término do seu período de autorização, sob pena de ter suspenso su funcionamento, deverá encaminhar ao órgão proprio da SEE o pedido de Reconhecimento.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será feito pelo Representante Legal da Entidade Mantenedora, através de oficio, com as in formações relativas às melhorias físicas, inovações pedagógicas introduzidas após a autorização e a anexação das cópias dos seguintes documentos:

- a) Atos Autorizativos de Funcionamento;
- b) Parecer e/ou Portaria de aprovação do Regimento Escolar e, quando for o caso, de Adendos ao Regimento;
- c) comprovação de comunicação ao órgão competente do valor da cobrança dos encargos educacionais, na forma da legislação em vigor;
- d) comprovante de habilitação do corpo técnico-administrativo-pedagógico (Anexo II) e do corpo docente (Anexo IV);
- e) comprovante de remuneração do corpo docente de acordo com a lei;

- f) Convênio de Intercomplementaridade, se houver, conforme o disposto nos Art. 13 e 29;
- g) cópia do ato constitutivo da Entidade Mantenedora do estabelecimento de ensino, com todas as alterações posteriores ao Ato Autorizativo, re gistradas na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas;
- h) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento do estabelecimento de ensino, por prazo nunca inferior a 2 (dois) anos, ou, ainda, qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado.
- Art. 20. O Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino deverá ser renovado periodicamente, de 10 (dez) em 10 (dez) anos.
- Art. 21. Cabe ao órgão competente da Secretaria de Educação verificar as condições de funcionamento do estabelecimento para a concessão do Reconhecimento e de sua renovação.
- § 19. Para cumprimento do que dispõe este artigo, será designada Comissão Verificadora, integrada obrigatoriamente pelo supervisor que atua junto à escola e, no mínimo, por mais dois supervisores educacionais vinculardos ao sistema de ensino.
- § 29. Quando se tratar de estabelecimento de ensino situado no Município do Rio de Janeiro que ministre, também, o Ensino de 19 Grau Regular, o Supervisor Educacional da SME/RJ que atua na escola comporá a Comissão Verificadora de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 22. A Comissão Verificadora deverá apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua designação, relatório conclusivo, enfatizando-se os aspectos da dinâmica pedagógica e da formação profissional dos recursos humanos, juntando ao processo a Ficha de Dados Complementa res (Anexo VI).
- Art. 23. Após a elaboração do relatório mencionado no artigo anterior, a proposta de Reconhecimento será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação.
  - § 19. O ato final de Reconhecimento será expedido pela Secretaria de Estado de Educação, que dele dará conhecimento ao órgão próprio do MEC.
- § 29. Caso não haja condições para o Reconhecimento, a Autorização de Funcionamento poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, a critério do órgão competente e com base no parecer da Comissão Verificadora, conforme o disposto no Art. 21 e seus parágrafos.

- § 39. Esgotada a prorrogação referida no parágrafo anterior e na hipôte se de o estabelecimento continuar a não apresentar condições indispensáveis ao Reconhecimento, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Edúcação, que, com base no parecer da Comissão Verificadora, decidirá sobre a concessão de nova prorrogação ou suspensão das atividades da institui ção.
- Art. 24. A ampliação do estabelecimento de ensino com novos endereços na área de abrangência do mesmo NEC, ou a autorização de cursos novos em estabelecimentos já reconhecidos não implica novo Reconhecimento da instituição.
- Art. 25. A concessão do Reconhecimento ou sua renovação não desobriga o órgão próprio da SEE, ou SME/RJ, se for o caso, de zelar pela observância da qualidade do ensino ministrado, devendo o supervisor registrar e com car aos seus superiores imediatos quaisquer alterações de ordem pedagógo ou administrativa.
- § 19. Cabe, ainda, ao supervisor orientar a escola, em documento escrito, quanto às providências que visem a sanar as irregularidades verifica das.
- § 29. O não atendimento às providências a que se refere o parágrafo anterior obriga o supervisor a apresentar relatório circunstanciado sobreto a fato aos órgãos competentes, que empregarão recursos apropriados pará a recuperação da escola e, se for o caso, iniciarão processo para a cessação das atividades da instituição.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Uma vez autorizado ou reconhecido o estabelecimento de ensino, cumpre-lhe comunicar as modificações em sua organização e dinâmica de funcionamento ao órgão competente.

Parágrafo único. As alterações propostas no Regimento Escolar ou nos Adendos, quando aprovadas após início do ano ou período letivo, prevalecerão para o ano ou período seguinte, observando as autoridades competentes os prazos que lhe serão determinados na presente Deliberação.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino, no caso de infração dos dispositivos legais, desobediência às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação ou inobservância de determinações das autoridades competentes, po derão, ouvido o Conselho Estadual de Educação, ter suas atividades suspensas ou encerradas, cabendo ao órgão próprio da SEE, ou da SME/RJ, se for o caso, tomar as providências cabíveis para a efetivação da medida.

- § 19. Cessadas em definitivo as atividades do estabelecimento de ensino, seus arquivos serão recolhidos ao órgão próprio da SEE-RJ, observando-se:
- a) a Supervisão Educacional verificará toda a documentação escolar a ser recolhida, revisando-a, apondo em cada documento o visto necessário para que a mesma possa ser considerada legítima;
- b) quando se tratar de encerra ento de atividades de unidade escolar cuja mantenedora possua outros estabelecimentos de ensino, tais estabelecimentos poderão ser submetidos a regime de intervenção nos termos das nom mas vigentes.
- § 29. A SEE deverá adotar mecanismos que impeçam que pessoas envolvidas em processos de irregularidades que levem ao encerramento das atividades de estabelecimentos de ensino, não demonstrando a idoneidade que as funções requerem, voltem a exercer atividades na gestão de estabelecimentos de ensino.
- Art. 28. Para atender às condições sócio-econômicas e culturais do contexto onde se situam, os estabelecimentos de ensino podem ser autorizados a funcionar com um dos segmentos do Ensino de 1º Grau, devendo instituir gradativamente todo o Ensino de 1º Grau na forma da legislação pertinente.
- § 19. Só haverá Reconhecimento de instituição autorizada a ministrar Ensino de 19 Grau quando todas as 08 (oito) séries estiverem em funcionamento, ressalvando o direito das que já foram reconhecidas.
- § 29. Quando for constatada a total impossibilidade de atendimento ao es tabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho poderá, baseado no pronunciamento da Comissão de Verificação em Parecer específico e não nor mativo, autorizar o Reconhecimento do estabelecimento.
- Art. 29. Todos os estabelecimentos de ensino reconhecidos há mais de 10 anos deverão solicitar a Renovação de Reconhecimento, logo que for emitida a lei que reformulará o sistema de ensino.
- Art. 30. A Secretaria de Estado de Educação compete baixar os atos neces sários ao cumprimento desta Deliberação, encaminhando-os ao Conselho Estadual de Educação, para ciência.
- Art. 31. Todos os prazos para início do funcionamento de quaisquer tipos de instituições de ensino ou quaisquer cursos que as mesmas ministraram, pre vistos em atos normativos deste Conselho, ficam ajustados ao estabelecido nos Artigos 20 e 50 desta Deliberação.

- Art. 32. Os estabelecimentos de ensino que receberam Ato Autorizativo concedido por órgãos federais serão considerados reconhecidos, estando sujeitos ao que estabelece o Art. 20.
- Art. 33. Só poderão expedir diplomas ou certificados e demais documentos escolares, os estabelecimentos de ensino em funcionamento regular, comprovado pelo ato do reconhecimento ou da autorização em vigor.
- Art. 34. O NEC, ao tomar conhecimento do funcionamento de estabelecimento de ensino não autorizado pelos órgãos da SEE, deverá de imediato designar Supervisores Educacionais para orientar o estabelecimento, dando-lhe prazo de 30 dias para ajustar-se às normas legais vigentes.
- § 19. Decorrido o prazo previsto neste artigo, o NEC encaminhará à denadoria de Supervisão Educacional, para as providências cabíveis, relatorio do qual constem as providências adotadas pelo NEC e pelo estabelecimento.
- § 29. A designação dos Supervisores Educacionais a que se refere este ar tigo não significará em nenhuma hipótese amparo legal para o funcionamento do estabelecimento.
- Art. 35. Os NECs deverão manter, para acesso ao público, relação dos estabelecimentos autorizados e/ou reconhecidos na sua área de abrangência, com os respectivos cursos ministrados.
- Art. 36. São objeto de normas específicas deste Conselho, no tocante autorização de funcionamento:
  - I Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual;
  - II Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal;
  - III Os Cursos Supletivos;
    - IV Os Cursos de Educação Pré-Escolar;
    - V Os Cursos de Educação Especial;
  - VI Escolas e Cursos Experimentais;
  - VII Os Cursos de Formação de Professores de 1ª a 4ª série do 19 Grau e de Estudos Adicionais.

- Art. 37. Os atos específicos deste Conselho que se refiram a Autorização de Funcionamento de quaisquer tipos de instituições de ensino, ou de quaisquer cursos que as mesmas ministrem, prescindem de atos posteriores de outros órgãos da SEE.
- Art. 38. Aos estabelecimentos de ensino que deram entrada em seus pedidos de autorização de funcionamento ou de Reconhecimento, em data anterior
  à vigência desta Deliberação, será facultado optar pelo cumprimento das exi
  gências até então em vigor ou ajustar-se à presente Deliberação, no prazo
  de 30 (trinta) dias, através de petição dirigida ao órgão da SEE ou SME.

Parágrafo único. As escolas autorizadas no decorrer do ano em curso, têm prazo de 90 dias para adaptar-se, no que couber, à presente Deliberação.

Art. 39. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação no 165/89 e demais dispositivos que regulem de forma diversa a matéria contida nesta Deliberação.

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 99 da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.)

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de Quindo de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Vice-Presidente EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ± (ou secretário municipal de educação do Rio de Janeiro)

<del></del>		Representante Le
gal do (a) (Denoi	minação da Entidade Mante	nedora) Man
tenedor do (a)		, si
tuado (a) no (a)	(Endereço do Estabelec	imento de Ensino)
	(ou) E/	, and the second se
V.Ex. que se digne con	ceder autorização para fu	ncionar com
		(Ensino de 19
na fo	rma do disposto na Delibe	ração nº
29 Grau)		
		the state of the s
Conselho Estadual de E	ducação, para o que junta	a documentação exigida.
Conselho Estadual de E	ducação, para o que junta	a documentação exigida.
		BUCKLER STORY
Neste ato, a	ssume o compromisso de cu	mprir os prazos previstos
Neste ato, as pela legislação vigent	ssume o compromisso de cumpo e no que concerne ao cump	mprir os prazos previstos rimento das exigências e o
Neste ato, as pela legislação vigento clara que é do seu con	ssume o compromisso de cu e no que concerne ao cump hecimento que o Estabelec	mprir os prazos previstos rimento das exigências e o imento de Ensino só pode:
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cu e no que concerne ao cump hecimento que o Estabelec ição do Ato Autorizativo,	mprir os prazos previstos rimento das exigências e d imento de Ensino só pode:
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cu e no que concerne ao cump hecimento que o Estabelec	mprir os prazos previstos rimento das exigências e o imento de Ensino só pode:
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cu e no que concerne ao cump hecimento que o Estabelec ição do Ato Autorizativo,	mprir os prazos previstos rimento das exigências e o imento de Ensino só pode:
Neste ato, as pela legislação vigento clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cu e no que concerne ao cump hecimento que o Estabelec ição do Ato Autorizativo,	mprir os prazos previstos rimento das exigências e o imento de Ensino só pode
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cume e no que concerne ao cumpa hecimento que o Estabelecticão do Ato Autorizativo, dir qualquer documento.  N. Termos	mprir os prazos previstos rimento das exigências e imento de Ensino só poden não podendo receber matri
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cume e no que concerne ao cumpa hecimento que o Estabelecticão do Ato Autorizativo, dir qualquer documento.	mprir os prazos previstos rimento das exigências e d imento de Ensino só poden não podendo receber matri
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cume e no que concerne ao cumpa hecimento que o Estabelecticão do Ato Autorizativo, dir qualquer documento.  N. Termos	mprir os prazos previstos rimento das exigências e d imento de Ensino só poden não podendo receber matri
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cume e no que concerne ao cumpa hecimento que o Estabelecticão do Ato Autorizativo, dir qualquer documento.  N. Termos	mprir os prazos previstos rimento das exigências e d imento de Ensino só poden não podendo receber matri
Neste ato, as pela legislação vigent clara que é do seu confuncionar após a expedi	ssume o compromisso de cume e no que concerne ao cumpa hecimento que o Estabelecticão do Ato Autorizativo, dir qualquer documento.  N. Termos	mprir os prazos previstos rimento das exigências e imento de Ensino só poden não podendo receber matri

CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO PEDATOGICO - DICAÇÃO E COMPROMISSO

Nome do Estabelecimento Endereço			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Munio	cipio de	ì	NECou E	./	DÉC
CARGO	23 FEIRA	39 FEIRA	4ª FEIRA	50 FEIRA	69 FEIRA	SÁBADO	ASSI	NATURA .	
DIRETOR DIRETOR SUBSTITUTO SECRETÁRIO ORIENT.EDUCACIONAL COORDENADOR(Art.39-Parágra fo único - alínea a)									
Ratifico a presen	te declarac	ão		Data				_	_
	Assi	natura do 1	representa	ante legal					
COMISSÃO VERIFICADORA:	•		1				<u>.</u> :		•
Constatamos a existênci	ia do com	oromisso do	horário a	acima.		· · · · · · · · · · · · · · · · · ·		•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
			]	Data			•		
		Assinatur	as e cari	mbos		5 2 <b>5 132 4</b> 15			
		*						<del></del>	
	• .								
		and a second of the second	g trific masse				Jane 1	Table 11	

	'1		) DOCENTE - INDICA	CÃO E	(ANEKO IV)
Carl a			representante 1	egal da	
(Nome do Re	-	ante Legal)	en e	\	a Sociedade)
	, indi	ca os profissionais al	oaixo listados para t	erem exercicio no	e do Estabelecimento)
•	, situ	ado	, Município de	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	os quai
	-	compromisso de cumpro			
Name do Profe	essor	Série / Disciplina	Registro/Autorização Órgão Expedidor	Nº da Carteira de Traba- lho e Previdência Social	- Assinatura
					·
			5 E		
Ratifico a pr	esente i		Data		
	Assin	atura do Representant	un seu en en roue	7 (1 1 1 1 1 1 2 1 2)	- <del></del>
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
COMISSÃO VERI	FICADORA	and the second s			•
- Çs	nstatamo	s a existência do cre	denciamento do corpo	docente bem como a atua	lização das autorizações.
	-		Data	· ·	<del>-</del>
	•	Assinaturas e c	arimbos		•
		Assinaturas e C	3	<b>\</b>	Company of Company

PABELECIMENTO:	 	<u></u>	<u> </u>	 ·
DEREÇO:		•		
presentante Legal:	 			

Declaro que constam do sistema de escrituração escolar e arquivo deste estabelecimento de ensino, vindo a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida estar, os seguintes elementos:

livro, ou outra forma adequad: de assentamento para registro da matrícula, de que deverão constar os seguintes dados:

- nome, filiação, no da cédula de identidade, sexo, data e local le nascimento e residência do aluno:
- nome, nacionalidade e profissão do responsável pelo aluno;
- série ou nível equivalente ao regime de matrícula por disciplina;

livros, ou outra forma ad quada de assentamento, de acordo com as normas regimentais da escola, relativos à verificação de aproveitamento, promoção dos alunos, para registro dos dados fundamentais da vida escolar;

registro da vida escolar do aro letivo em curso, no Diário de Classe, que poderá ser feito em livros ou ficha, para a anotação de aproveitamento, do desenvolvimento do programa e da frequência quotidiana dos alunos;

pastas ou envelopes individuais, em que serão arquivados os documentos de cada aluno, entre os quais necessariamente: — ficha ou formulário com nome e alfiliação do aluno:

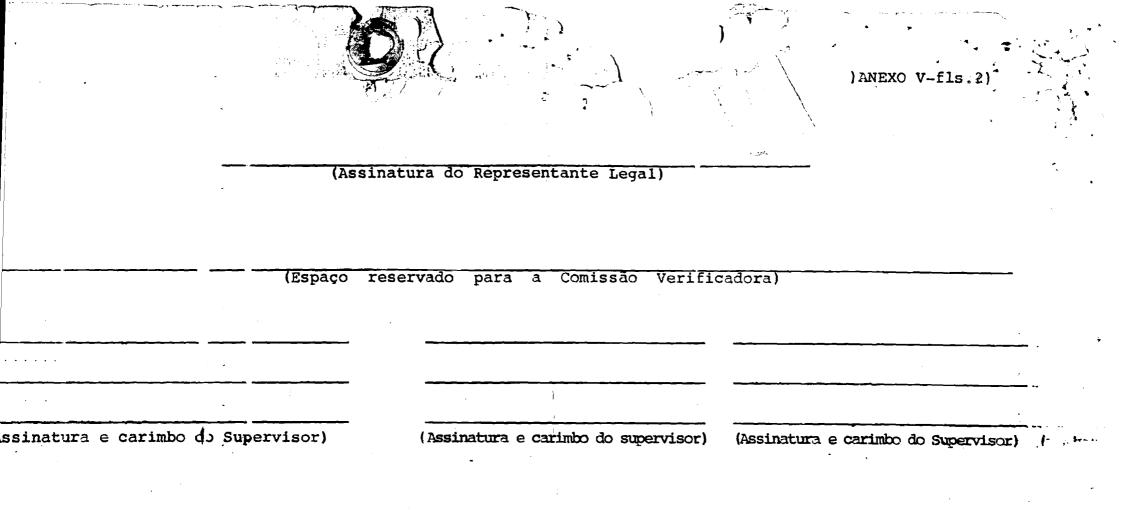
- certidão de nascimento ou documento equivalente, em cópia;

- fichas individuais dos anos escolares cursados, com registro mensal ou bimestral do aproveitamento e frequência;
- histórico escolar de alunos transferidos com resultados finais e frequência, ano a ano;

### impressos ou papel timbrado para:

- certificados de conclusão de ano escolar, em que se indique o plano curricular do estabelecimento, com o histórico escolar do aluno e respectiva carga horária;
- certificado ou diplomas de conclusão de curso;
- cartidões, atestados e correspondência;

livro para registro de diplomas e certificados de 29 Grau.



Data:

1